



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CAMILA SAMPAIO CUNHA

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE À LUZ DA SAGA DO
POVO NEGRO EM BUSCA DA LIBERTAÇÃO

SOUSA - PB
2006

CAMILA SAMPAIO CUNHA

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE À LUZ DA SAGA DO
POVO NEGRO EM BUSCA DA LIBERTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Jacyara Farias Sousa.

SOUSA - PB
2006

CAMILA SAMPAIO CUNHA

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE À LUZ DA
SAGA DO POVO NEGRO EM BUSCA DA LIBERTAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: JACYARA FARIAS SOUZA

Professora Maria Elza de Andrade

Professor Renan Gadelha Xavier

SOUSA-PB
JULHO – 2006

Especialmente, ao povo negro, naturalmente portador da ânsia de ser-águia.

A todos os que, sendo águias, são impedidos de o ser e se vêem reduzidos à condição de galinhas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nunca me abandonou e me guia em todos os meus passos.

A minha linda e maravilhosa Família, que sempre me apoiou.

A minha orientadora Jacyara Farias Souza.

Às pessoas que direta ou indiretamente me ajudaram a ser, até então, uma bacharel em Direito.

“Cada um hospeda dentro de si uma águia. Sente-se portador de um projeto infinito. Quer romper os limites apertados de seu arranjo existencial. Há movimentos na política, na educação e no processo de mundialização que pretendem reduzir-nos a simples galinhas, confinadas aos limites do terreiro. Como vamos dar asas à águia, ganhar altura, integrar também a galinha e sermos heróis de nossa própria saga?”

Leonardo Boff

RESUMO

À baila encontra-se o princípio constitucional da igualdade e seu conteúdo jurídico sob o enfoque da saga do povo negro em busca da libertação que, passa pela abolição dos escravos, pelo preconceito, até alcançar a igualdade jurídica. Embora exista no seio de nossa sociedade o discurso que sustenta a ausência do mal cruel do racismo, a segregação campeia em quase todos os cantos, existindo dessa forma a necessidade de combater o racismo legal e socialmente. Destaca-se também a contribuição de grandes ícones da história negra, vislumbrando que libertação efetiva só ocorreria com a implementação do princípio da igualdade jurídica consistente na demonstração que a mudança da legislação garantidora da isonomia, partiria *a priori* da conscientização e difusão dos direitos conquistados. Com expoentes da narrativa negra, percebe-se que somente através de uma ideologia forte, como a da libertação, o povo negro pode se libertar para a vivência, não só do princípio da igualdade, mas de todos os princípios e valores da órbita constitucional. Para tal, utilizou-se o método histórico evolutivo, bem como o exegético jurídico e a pesquisa bibliográfica e virtual. Objetiva-se assim identificar de que forma o princípio da igualdade pode ou está sendo implementado ao povo negro. Só pela libertação que começa na consciência e se efetiva na prática histórica é que os oprimidos, os negros, resgatam a auto-estima, refazem a identidade negada, reconquistam a pátria dominada e podem construir uma história autônoma, associada à história de outros povos livres.

Palavras-chave: negro; igualdade; liberdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 ABOLIÇÃO E PRECONCEITO	10
1.1 Do preconceito racial	12
1.2 O combate legal ao preconceito	15
1.3 Igualdade e discriminação	19
CAPÍTULO 2 ÍCONES DA HISTÓRIA NEGRA: AGGREY E LUTHER KING	26
2.1 James Aggrey e sua contribuição para a libertação do povo negro	26
2.2 A liberdade começa na consciência	27
2.3 A liberdade se efetiva na prática histórica da consciência	28
2.4 Martin Luther King Júnior: o maior líder negro americano	32
CAPÍTULO 3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E SUA IMPLEMENTAÇÃO AO POVO NEGRO	35
3.1 A Constituição e seus princípios informadores	35
3.2 Princípio da igualdade	36
3.3 Conteúdo jurídico do princípio da igualdade	38
3.4 As ações afirmativas como instrumento de implementação do princípio da igualdade ao povo negro	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Neste trabalho de conclusão de curso será abordado o princípio constitucional da igualdade sob a luz penetrante da saga do povo negro em busca da libertação que, passa pela abolição dos escravos, pelo preconceito, até alcançar a igualdade jurídica. Para tal, utilizou-se o método histórico evolutivo, bem como o exegético jurídico e a pesquisa bibliográfica e virtual. Objetiva-se assim identificar de que forma o princípio da igualdade pode ou está sendo implementado ao povo negro.

No primeiro capítulo tratar-se-á da árdua condição dos negros escravos que não terminou com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Bem como do preconceito racial e do seu combate legal.

O negro alcançou a igualdade jurídica a partir da abolição, todavia, a desigualdade sócio-econômica em relação aos brancos e, a ideologia de quatrocentos anos da escravidão ainda era forte; sendo o negro visto como um indivíduo submisso e inferior aos brancos e como um fator de concorrência ao mercado de trabalho, a ameaça viva de tirar do branco as oportunidades que sempre lhe couberam. Por isso, ainda no primeiro capítulo, será tratado a correlação entre igualdade e discriminação.

No segundo capítulo será abordada a ideologia de libertação propagada por James Aggrey, esta que evoca dimensões profundas do espírito, indispensáveis para o processo de realização humana: o sentimento de auto-estima, a capacidade de dar a volta por cima nas dificuldades quase insuperáveis, a criatividade diante de situações de opressão coletiva que ameaçam o horizonte da esperança.

Ressaltar-se-á ainda que só pela libertação os oprimidos resgatam a auto-estima, refazem a identidade negada, reconquistam a pátria dominada e podem construir uma história autônoma, associada à história de outros povos livres. Aqui também será apresentado Martin Luther King Júnior, o maior líder negro americano, grande cidadão porque traçou como limite de sua luta a paz mundial.

Homens como ele não nascem a todo momento e poucas são as gerações que tiveram a sorte de ter presenciado em vida a luta de pessoa tão esclarecida e de tamanho grau de consciência política e humana.

O terceiro e último capítulo do presente trabalho abordará o princípio da igualdade, seu conteúdo jurídico e sua implementação ao povo negro.

CAPÍTULO I ABOLIÇÃO E PRECONCEITO

A saga da raça negra no Brasil iniciou-se no ano de 1534, quando começaram a chegar as primeiras levas de escravos oriundos de tribos do continente africano. Aqui chegando, trabalharam em grandes propriedades monocultoras. Sua participação no cenário nacional contribuiu substancialmente na formação sócio-econômico-cultural brasileira.

Em 1888, por meio de um decreto sancionado pela Princesa Imperial Regente, é declarada extinta a escravidão no Brasil. Antes da libertação, porém, a escravidão nunca fora aceita passivamente pelos negros. Formas de organização eram elaboradas e atitudes de resistência eram postas em prática através de fugas para locais de difícil acesso, onde se formavam comunidades de negros chamadas de quilombos. O Brasil foi o último país da América a abolir o terrível regime escravista, ato que condenou a Monarquia e abriu as portas para a República.

A árdua condição dos negros escravos não terminou com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Com a Abolição, iniciava-se, de fato, uma outra árdua realidade, onde os negros passaram a ocupar uma posição sócio-econômica inferior. A lei os libertou, mas também os abandonou. Apenas libertá-lo não era suficiente para garantir a inserção do trabalhador servil na sociedade de classes.

Repentinamente os negros foram declarados livres e, após a alegria inicial, descobriram-se sem teto, trabalho e meios de sobrevivência. Durante a vida toda, os negros trabalhavam para seus senhores, nunca para si, recebendo um mínimo para sua subsistência. Com o fim da escravidão, não ocorreu aos abolicionistas a necessidade de garantir-lhes meios para a sua sobrevivência nem a posse da terra para a sua fixação. Favorecidos de um lado, a marginalização dos negros não acabou, apenas mudou de roupagem, pois sua discriminação ganhou uma outra perspectiva: o esquecimento.

Fazia-se necessária uma atuação política de reeducação para que os negros pudessem ser preparados para cumprir as novas obrigações sob iniciante regime de liberdade. Apoio, educação, solidariedade e respeito deveriam ser as atitudes dos ocupantes das classes dominantes, a fim de ganhar a confiança dos ex-escravos que, a partir de então, vestiam o ambiente psicológico próprio dos homens brancos e se postavam de maneira combativa em face a qualquer forma de submissão.

O deputado abolicionista Joaquim Nabuco (1849 - 1910) pregava a necessidade dessa política para reverter os males que o escravismo teria enraizado na cultura negra durante mais de três séculos. Essa postura pode ser vista como os primeiros delineamentos das medidas políticas de compensação no Brasil.

Durante mais de 350 anos, sob o infame regime, os negros tiveram suas forças exauridas, física e moralmente, exaustão essa que os debilitou em face à busca de melhores condições de vida na sociedade pós-escravista. Trabalho, moradia, escola e acesso à saúde - condições mínimas necessárias para a manutenção da dignidade humana -, aos negros eram dificultados.

A exploração humana, motivada pela altíssima lucratividade do tráfico negreiro praticado pelos europeus, deixou marcas indeléveis na população negra. Mesmo tendo decorrido longo tempo, essas feridas ainda não cicatrizaram a contento, fazendo com que, no Brasil, os negros se mobilizem em busca da plena cidadania.

Nos três primeiros séculos de história de nosso país, foram trazidos para cá, como escravos, mais de três milhões de africanos, os quais, através da força do seu trabalho, acumularam riquezas que hoje formam o patrimônio das atuais elites econômicas brasileiras. Com a abolição da escravatura, em 1888, o Estado brasileiro deixou os negros à mercê da concorrência do mercado capitalista. Só depois de 100 anos do fim da escravidão, e mais de 400 anos de luta do povo negro, é que este Estado se propõe a pensar e elaborar políticas públicas para a valorização dos descendentes de africanos escravizados no Brasil.

A partir do capitalismo o indivíduo negro, quando não permanecia desempregado por não possuir qualificação, passou a ser utilizado em serviços que exigiam mão-de-obra pesada. De escravo, o negro passou a ser assalariado, mas não ascende, socialmente, como os brancos. A qualificação era imprescindível no regime capitalista e, justamente por apresentar mais procura do que oferta, o mercado de trabalho era seletivo, estando os negros em último lugar na ordem de preferência. Esta tendência, lamentavelmente, continua nos dias de hoje de forma gritante. Os negros, em sua grande maioria, continuam sem vez e sem voz, em trabalhos mais pesados e em regime de quase semi-escravidão, particularmente nas fazendas. Aos negros sobraram os pequenos serviços: o comércio ambulante, o conserto, o biscate e, sobretudo, os serviços pessoais.

E dever reconhecer que a raça negra foi de importância fundamental para a formação de nosso país. Também é difícil imaginar como seria o Brasil sem a participação desse povo sofrido. Diante do expressivo percentual da população que descende dos escravos, é natural admitir que a raça negra formou nosso povo. Registre-se que, além disso, os braços dos negros construíram nosso país: foram os negros que lutaram contra a natureza e transformaram o solo brasileiro; não houve plantio, edificações, estradas, casas de senhores, igrejas, hospitais e escolas sem o labor da raça negra.

1.1 Do preconceito racial

Diz um ditado popular que: há males que vêm para o bem; outro que diz: governo, um mal necessário. De fato existem muitos males que vêm para o bem, assim como existem males necessários. Mas não há palavra, ditado popular, argumento, capaz de convencer qualquer pessoa de bem, de bom senso, que o preconceito é um mal necessário. Não, não é necessário.

Embora exista no seio de nossa sociedade o discurso que sustenta a ausência do mal cruel do racismo, a segregação campeia em quase todos os cantos. Aqui a miscigenação deu opacidade à questão racial, resultando na falsa impressão de que vivemos fraternalmente em uma democracia racial. Conquanto formalmente não se admita entre nós qualquer forma de racismo, a convivência entre brancos e negros se dá em um ambiente de diferentes matizes, com desvantagem para os negros.

Não se pode negar a realidade constatada em nosso cotidiano, onde os brancos estão associados ao melhor e os negros ao pior. Basta observar com agudeza quem representa os papéis daquilo que é bom e belo nos vários espaços e campos de atividades. Certamente se verifica que os galãs e estrelas de novelas são brancos, assim como as bonecas, as princesas e os arquétipos de ricos também o são. Aos negros são reservados os papéis de bandidos, pobres, empregadas domésticas, faxineiras, motoristas particulares, trabalhadores banais e ocupantes de cargos inferiores; aos brancos, as carreiras mais importantes, gratificantes ou lucrativas. Esse imaginário faz parte da cultura brasileira e revela uma opressão injusta e uma segregação dissimulada.

O Brasil é um país de dimensões continentais, dotado de recursos inimagináveis e, em sua maioria, ainda inexplorados. Além disso, desde que se tornou uma esperança mundial em

tempos passados, como o Jardim do Éden dos povos em sua maioria provenientes da Europa e que fugiam de focos de guerras e revoluções que assolaram o continente, principalmente no século XIX e atual, esta terra se transformou numa gigantesca Arca de Noé, acolhendo diversas raças que aqui depositaram sua confiança, sonhos e expectativas.

O nosso país possui uma formação populacional altamente heterogênea em índices não experimentados por nenhuma outra nação do planeta, o que faz dele, realmente, um lugar especial e a prova viva de que é possível viver em harmonia étnica e cultural em meio a um oceano de miscigenação. Evidentemente que esta harmonia é relativa e deve ser observada com olhos atentos. Mas não se pode negar que o cenário nacional encontra-se livre de antecedentes históricos envolvendo atentados à bomba contra templos religiosos ou grupos racistas radicais declarados como se vê em países como Estados Unidos, França e Alemanha.

O povo brasileiro, em toda a sua diversificação, é um povo uno, uma raça só oriunda de diversas outras raças, uma só entidade sócio-política de larga base territorial. Mas esta aparente unidade não pode esconder uma outra realidade nacional: o racismo.

Apesar do negro ter alcançado a igualdade jurídica a partir da abolição, a desigualdade sócio-econômica com relação aos brancos se mantinha a mesma, e a ideologia de 400 anos de escravidão se mantinha forte, definindo a diferença entre os dois, sendo o negro visto como um indivíduo submisso e inferior aos brancos. Mais do que isso, o negro, com o fim da escravidão, passa a ser visto como um fator de concorrência ao mercado de trabalho, a ameaça viva de tirar do branco as oportunidades que sempre lhe couberam. O preconceito racial continuou a ser exteriorizado de maneira discreta e branda e existe ainda hoje em várias regiões do Brasil, manifestando-se em maior ou menor grau, em todas as classes sociais.

A Universidade Federal de Santa Catarina comprovou através de pesquisas que os negros são abordados com mais freqüência em batidas policiais, recebendo mais insultos e agressões físicas do que os indivíduos brancos. Por questão desta abordagem, são igualmente mais revistados que pessoas de outra etnia. A escolaridade e a condição financeira têm pouca influência sobre a freqüência e incidência destas batidas policiais e da violência que ora se comete.

Esta violência é praticada quase sempre contra indivíduos negros ou mulatos, seja na forma de ofensa verbal ou agressão física.

Os métodos de abordagem da polícia junto ao indivíduo levam em consideração sua aparência física (vestimentas), a etnia (fator principal) e um estereótipo completamente fora de sentido: a expressão facial da pessoa. O indivíduo que se encontra dentro da tipificação psicológica acaba fazendo parte de um sistema seletivo e discriminatório, e este indivíduo, geralmente, é pobre, negro ou mulato.

O que ocorre geralmente nestes casos de violência às camadas mais baixas da população é a aplicação da teoria da vulnerabilidade. Geralmente os indivíduos são pobres e desconhecem o sentido da palavra cidadania. Vivem em lugares marginalizados, onde o Estado é praticamente ausente. O papel que lhe cabe é preenchido por bandidos. A polícia não repreende a ação criminosa e aterroriza os moradores. Estes não protestam, temendo uma reação ainda mais violenta.

Episódios de violência em favelas provavelmente não aconteceriam em bairros ricos, principalmente em países desenvolvidos. Segundo Zaffaroni, nestes países os direitos humanos são violados com menos freqüência e as pessoas menos vulneráveis (aquelas que têm *status* social, econômico ou cultural) caem com mais freqüência nas malhas do aparelho repressivo do que no Brasil. Nestes países, os cidadãos têm mais instrução e tornam-se menos vulneráveis aos abusos dos agentes do Estado. Este é o caminho apontado por Zaffaroni: educar para aumentar o índice de vulnerabilidade ao aparelho repressivo estatal. Num simples entendimento: justiça para todos, sem exceção.

É preciso acabar com a noção de que os negros são sinônimos de criminalidade, samba, pagode, moda, religião (candomblé), faxineiras, serventes, contribuindo, no máximo, como incentivadores da preservação de sua cultura.

São necessárias iniciativas para frear e acabar com o racismo no Brasil, principalmente vindas da escola, dos meios de comunicação e da educação em geral. O papel da escola é de fundamental importância no combate ao racismo.

O racismo da mesma forma que se infiltrou pode ser retirado do nosso convívio se houver uma participação clara e ativa da população. Não se trata de utopia, mas de um objetivo a ser alcançado, o qual deve, acima de tudo, eliminar de uma vez por todas do

cenário brasileiro, os seguintes dados da pesquisa realizada pela Universidade Federal de Santa Catarina:

Cerca de 60% dos negros brasileiros estão na faixa de analfabetismo; apenas 18% dos negros tem possibilidade de ingressar na universidade; a expectativa de vida dos negros é de apenas 59 anos (brancos 64 anos); a qualidade de vida do Brasil o leva a ocupar a 63ª posição mundial, separando só a população negra o Brasil passa a ocupar a 120ª posição; 15,5% dos réus negros respondem em liberdade (brancos 27%); o negro é o primeiro a entrar no mercado de trabalho e o último a sair; a participação do negro em áreas elitizadas é ínfima; as mulheres negras ocupadas em atividades manuais representam 79,4% do total; apenas 60% das mulheres negras que trabalham são assalariadas; as condições de moradia dos negros são quatro vezes pior que a dos brancos; dentre a população negra economicamente ativa apenas 6% está ocupada em atividades técnicas, científicas, artísticas, administrativas; muitas mulheres negras saem do país como artistas e são recebidas como prostitutas; as mulheres negras estão nas piores condições de vida do país.

Sem dúvida, a melhor arma para acabar, a longo prazo, com o fantasma do racismo e da discriminação racial é a educação, seguida do respeito à igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, conscientizando o novo cidadão de que a cor da pele ou determinadas características humanas não fazem do indivíduo uma pessoa melhor ou pior, muito menos indigna dos mesmos direitos que lhe assiste. A cidadania deve ser plena para todos: negros, brancos, favelados, ricos e pobres.

1.2 O combate legal ao preconceito

Racismo é um crime inafiançável e imprescritível previsto na Constituição Federal, promulgada no dia 05 de outubro de 1988. É inafiançável porque é um crime que não cabe fiança e é imprescritível tendo em vista que não prescreve nunca. Se o crime for praticado nesta data, a vítima não tem prazo para responsabilizar o autor do crime.

A primeira providência a ser tomada quando uma pessoa se sentir vítima de racismo ou discriminação racial é procurar uma testemunha, após, dirigir-se a um Distrito Policial, narrar o ocorrido à autoridade policial quando deverá ser lavrado um Boletim de Ocorrência ou um Termo Circunstanciado. Também poderá procurar o representante do Ministério

Público para que, se confirmado o crime de racismo, ingressar com as medidas legais cabíveis. Poderá, também, constituir advogado(a).

Onde encontrar a legislação que coíbe o racismo e a discriminação racial?

Segue a legislação que proíbe a discriminação e que garante os direitos civis de todos(as) os brasileiros(as).

Na Constituição Federal de 1988, nos artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; Art. 3º Constituem-se objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Na Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, nos artigos que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, etnia, religião e procedência nacional. O bem jurídico tutelado no caso é o direito à igualdade;

Na Lei 9.459 de 13 de maio de 1997, que acrescenta o parágrafo 3º no artigo 140 do Código Penal, como crime de injúria real, no caso da injúria consistir na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, e a pena de 3 anos de reclusão e multa. Trata-se da proteção da honra subjetiva da pessoa;

Exemplo: uma pessoa que ingressa num estabelecimento e ali se desentende com a proprietária, uma mulher negra, e diz a ela que só podia ser coisa de preto, que era por isso que ela não fazia negócio com preto. A vítima pode propor uma ação judicial por injúria real, está caracterizado o crime.

Por tratar-se de um crime de ação privada, a vítima de injúria real deverá constituir um(a) advogado(a) que ingressará com o processo. A vítima tem o prazo de seis meses para a propor a ação a partir da data da ocorrência do crime.

A Lei 8.081 de 21 de setembro de 1990, que coíbe a discriminação na mídia, altera o art. 20 da Lei 7.716, ao dispor que:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, pena de reclusão de um a três anos e multa; Parágrafo 2º - Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Exemplo: um radialista num programa transmitido na Comarca de São Carlos, interior de São Paulo, narrou um furto em que participaram três ladrões sendo um negro e dois brancos: o radialista disse: só podia ser preto. Cana neles, principalmente no preto.

O radialista foi incurso neste artigo da Lei 7.716/89, e condenado com sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – Apelação Criminal nº 153.122.3/0, 5ª Câmara Criminal de Férias de julho de 1995, relator Desembargador Celso Limongi.

No Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, dispõe o art. 37, que é proibida toda a publicidade enganosa ou abusiva. E no parágrafo 2º que, é abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, na proteção da criança e do adolescente, dispõe no seu art. 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão a seus direitos fundamentais.

Na Lei da Tortura, Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, reza o art. 1º, I, c:

Constitui crime de tortura: I –constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: c) “em razão de discriminação racial ou religiosa”.

Em Nível Internacional, o Brasil é signatário de inúmeras Declarações Internacionais, o que significa que se obriga a cumprir as normas nelas estabelecidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos são dotados de razão e consciências e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade; Art 2º Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A Convenção nº 111, de 1958 – Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão:

Art. 2º Qualquer membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, como objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação Racial de 21 de dezembro de 1965, dispõe:

Art. 2º Os Estados partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados, e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre as raças; Art. 3º Os Estados partes especialmente condenam a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza. Art. 5º Os Estados partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade

perante a lei, sem distinção de raça, cor, ou de origem nacional ou étnica. Art. 6º Os Estados partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competente, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação. Art. 7º Os Estados partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura, e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como propagar o objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

1.3 Igualdade e discriminação

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]. Então, por que falar em discriminação? Infelizmente a discriminação é histórica, sempre existiu, sendo praticada pelos indivíduos, pelos governos e pela própria sociedade. Todavia, observa-se que as nações, inclusive o Brasil, têm o dever de diminuir as desigualdades e contribuir para a inclusão social. Afinal, igualdade formal e igualdade real significam a mesma coisa? O que é discriminação? Preconceito, discriminação e racismo significam a mesma coisa? E o estereótipo? Toda discriminação é negativa? Para responder essas indagações precisa-se fazer algumas reflexões conceituais, legais, ou seja, com base na lei e sobre a realidade brasileira, no que diz respeito à igualdade e à discriminação. O objetivo destas reflexões é contribuir para a eliminação gradativa da discriminação e a promoção da igualdade, para provocar uma mudança de comportamento.

Ao enfrentar o desafio deste tema, deve-se evitar opiniões de natureza emocional ou ideológicas e voltadas unicamente para casos particulares para generalizar, sem levar em consideração a lei, os valores das pessoas e da sociedade, bem como a realidade social. Para tanto, precisa-se inicialmente definir e compreender os termos: preconceito, racismo, estereótipo e discriminação, ação afirmativa, cotas, para depois contextualizar.

Preconceito é um julgamento prévio ou pré-julgamento de uma pessoa com base em estereótipos, ou seja, é um simples carimbo. Este conceito prévio nada mais é do que preconceito. Conforme o Dicionário de Ciências Sociais da Fundação Getúlio Vargas, p. 962:

Trata-se de uma das atitudes mais negativas, desfavoráveis, para com um grupo ou seus componentes individuais. É caracterizado por crenças estereotipadas, mas ninguém nasce com preconceitos, daí precisa-se estar muito atento ao proferir julgamentos sobre uma pessoa, uma idéia ou sobre uma crença. A atitude resulta de processos internos do portador e não do teste dos atributos reais do grupo.

O preconceito se localiza na esfera da consciência e/ou afetiva dos indivíduos e, por si só, não fere direitos. Aliás, embora violando as normas do bom senso e da afetividade, o preconceito não implica necessariamente em violação de direitos. Isto porque ninguém é obrigado a gostar, por exemplo, do portador de deficiência, do homossexual, do idoso, do índio ou do afro-brasileiro. Mas todos somos obrigados a respeitar os seus direitos.

Racismo é uma doutrina ou ideologia que defende a existência de hierarquia entre grupos humanos, ou seja, algumas raças são superiores a outras, assim os superiores teriam o direito de explorar e dominar os inferiores. As teorias racistas surgem na Europa, em meados do século XIX, preconizando superioridade do povo europeu em contrapartida à inferioridade dos povos não-europeus. E atualmente, em várias partes do mundo, as teorias racistas servem para justificar a exploração e dominação de determinados grupos humanos sobre outros. Trata-se de um equívoco, pois além das dificuldades de definir uma raça pura, não existem raças superiores e sim culturas e valores diferentes.

O termo estereótipo deve ser claramente distinguido do preconceito, pois pertence à categoria das convicções, ou seja, de um fato estabelecido. Uma vez carimbados os membros de determinado grupo como possuidores deste ou daquele atributo, as pessoas deixam de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-los pelo carimbo. Exemplo: todo judeu é sovina; todo português é burro; todo negro é ladrão; toda mulher não sabe dirigir.

A discriminação, diferentemente do preconceito, depende de uma conduta ou ato (ação ou omissão), que resulta em violação dos direitos com base na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros. A Carta Constitucional de 1988 alargou

as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no país. Algumas delas como, por exemplo, discriminação contra a mulher, discriminação contra a criança e o adolescente, discriminação contra o portador de deficiência, discriminação em razão da idade, ou seja, a discriminação contra o idoso, discriminação em razão de credo religioso, discriminação em virtude de convicções filosóficas e políticas, discriminação em função do tipo de trabalho, discriminação contra o estrangeiro e prática da discriminação, preconceito e racismo.

A propósito, segundo o jurista constitucionalista José Afonso da Silva, (2001, p. 222):

A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV, da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proibi-se, também, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI).

A discriminação racial está em foro constitucional, que considera a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, incisos XLI e XLII). Para o direito penal brasileiro, a prática da discriminação e preconceito por raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional consiste em delito previsto na lei 7.716/89, alterada pela lei 9.459/97.

Segundo art. 140, parágrafo terceiro do Código Penal, se a injúria utilizar elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de judeu, pretão, negão, crioulo, miserável, preto, fanático religioso, pobretão, com intenção ou vontade de lhe ofender a honra e a dignidade relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena prevista na lei penal.

Da mesma forma a prática da discriminação constitui-se, em matéria civil, consoante art. 186 do Código Civil, um ato ilícito praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano à vítima, comete ato ilícito, criando o dever de repará-lo. A discriminação racial ocorre com a manifestação exteriorizada do preconceito e do racismo.

Para Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966:

Discriminação racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Uma das mais graves discriminações ocorre quando o direito de ser educado de uma pessoa é atingido, porque o direito à educação é um direito social fundamental para o ser humano. De acordo com a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino adotada pela conferência Geral da Unesco em Paris, 1960 – promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968:

O termo discriminação abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino.

O repúdio ao racismo nas relações internacionais foi, também, expressamente estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Constituição Federal que dispõe que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por princípios como repúdio ao terrorismo e ao racismo. Nele se encontra, também, o reconhecimento de que o preconceito de origem, raça e cor, especialmente contra os negros, não está ausente das relações sociais brasileiras. Disfarçadamente ou, não raro, ostensivamente, pessoas negras sofrem discriminação até mesmo nas relações com entidades públicas.

Vale lembrar que o Estado e a sociedade brasileira demoraram a perceber que o princípio da igualdade de todos perante a lei não é suficiente para defender uma ordem social justa e democrática, pois as desigualdades foram acumuladas no processo histórico.

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade formal, é necessária o tratamento desigual a situações desiguais, ou seja, a igualdade real ou material. Aliás, quando afirmamos que todos são iguais perante a lei, é

preciso responder a duas perguntas: igualdade entre quem e igualdade em quê? Todos são iguais, porém alguns são mais iguais do que outros, conforme leciona Norberto Bobbio, 1996, p. 12. Para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III), se faz necessário tratar os desiguais de forma desigual, através de políticas e ações afirmativas.

Por isso, surgem as inovações na Constituição Federal e nas demais leis ordinárias. Uma inovação constitucional importante encontra-se na situação jurídica do trabalhador deficiente. A Constituição Federal estabelece a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, art. 7º XXXI; a outra em nível constitucional diz respeito a cotas mínimas de candidatas mulheres para as eleições. Outro exemplo está no art. 37, VII, da Constituição Federal, e nas Leis nºs 7.835/89 e 8.112/90, que regulamentaram o dispositivo constitucional referido, no qual há reservas de vagas em concurso público para os portadores de deficiência física. Cabe destacar, como mais uma forma de Ação afirmativa, o que contém a Lei nº 10.173/01, na qual se deu prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais onde figure como parte, pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Na área da educação, tem-se o Programa Universidade para Todos (Prouni), que é destinado à concessão de bolsas de estudos integrais e bolsas de estudos parciais de 50% (meia bolsa), para curso de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior com ou sem fins lucrativos. E aqui, há cotas para negros e indígenas. O percentual terá que ser, no mínimo, correspondente ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de cada Estado.

Contudo, afinal, o que é ação afirmativa? Significa a mesma coisa que cotas?

Ação afirmativa é o reconhecimento de que o princípio da igualdade de todos perante a lei é insuficiente para garantir a plena cidadania. É oportuno lembrar que podemos implementar ações ou políticas afirmativas, sem utilização de cotas, pois esta é apenas uma modalidade ou forma de ação afirmativa. É o caso da iniciativa do Frei David que, em diversos bairros da baixada fluminense instituiu o chamado pré-vestibular para negros e carentes - PVNC. Este movimento ganhou tamanha dimensão nacional e internacional que,

em 1994, a PUC-RIO resolveu dar bolsas de estudos para alunos provenientes do PVNC, que passassem no vestibular e o governo brasileiro passou a apoiar a iniciativa. Além disso, ação afirmativa pode ser pública e privada.

Aqui, Joaquim Barbosa Gomes, p. 40, nos dá uma definição de ação afirmativa:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

As primeiras experiências de ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos, em 1963, editando-se a lei sobre igualdade de salário; em 1964, referente a direitos civis, e a lei a respeito da igualdade de oportunidades no emprego, em 1972. O termo, também, surgiu nos Estados Unidos, no pós-guerra, já na década de 1960, quando as sociedades ocidentais cobravam a presença de critérios mais justo na reestruturação dos Estados de Direito. No campo da educação, os primeiros programas de ação afirmativa foram postos em prática no início dos anos 60, logo após o Presidente Kennedy haver determinado, através de decreto executivo, que fossem tomadas medidas positivas no sentido de promover a inserção dos negros no sistema educacional de qualidade, historicamente reservado às pessoas de raça branca, como diz Joaquim Barbosa Gomes, atualmente Ministro do Supremo Tribunal.

No caso brasileiro, a expressão “ação afirmativa” ou “políticas afirmativas” alcança não apenas os afro-brasileiros, mas todos os segmentos sociais historicamente discriminados e atualmente excluídos. Vale lembrar, ainda, que as chamadas ações e políticas afirmativas são consideradas discriminação positiva, pela finalidade de inclusão social dos segmentos historicamente excluídos.

Enfim, a síntese divulgada pelo IBGE, em 2003, confirmava que a desigualdade é uma característica histórica da sociedade brasileira, mas nos últimos anos a violência e a corrupção, em todos níveis, está presente no contexto das desigualdades sociais. Percebe-se, por um lado, que as ações políticas afirmativas ou compensatórias, que sejam de iniciativas institucionais pública ou privada, principalmente na educação e no trabalho, podem contribuir

efetivamente para diminuir as desigualdades. Por outro lado, é fundamental a participação da sociedade, não só reconhecendo a existência das desigualdades sociais, mas, sobretudo exigindo medidas do poder público no combate à corrupção e à violência. Essas mudanças de concepções ou de atitudes por parte da sociedade e do Estado, que tem a dignidade da pessoa humana como referência, certamente vão contribuir para diminuir a discriminação e o preconceito na sociedade brasileira.

CAPÍTULO 2 ÍCONES DA HISTÓRIA NEGRA: AGGREY E LUTHER KING

2.1 James Aggrey e sua contribuição para a libertação do povo negro

James Aggrey era político, educador popular e natural de Gana, pequeno país da África Ocidental. Até agora, talvez, um ilustre desconhecido. Mas, certa feita, contou uma história tão bonita que, com certeza, já circulou pelo mundo, tornando seu autor e sua narração inesquecíveis.

Como muitas pessoas provavelmente não tiveram a oportunidade de ler sua história, nem de conhecer seu país, inicialmente falar-se-á um pouco de Gana e lembrar aquela história.

Gana está situada no Golfo da Guiné, entre a Costa do Marfim e o Togo. Sua longa história vem do século IV. Alcançou o apogeu entre 700 e 1200 de nossa era. Naquela época havia tanto ouro que até os cães de raça usavam coleiras e adornos com esse precioso metal.

No século XVI Gana foi feita colônia pelos portugueses. E por causa do ouro abundante chamaram-na de Costa do Ouro. Outros, como os traficantes de escravos, denominavam-na também de Costa da Mina.

No século XVIII, época do chamado ciclo da Costa da Mina, vieram dessa região, especialmente para a Bahia, cerca de 350 mil escravos. Com eles vieram e foram incorporados muitos elementos de sua cultura. O uso medicinal das folhas (*ewé*) que curam somente quando acompanhadas de palavras mágicas e de encantamento. E sua religião, o *ioruba* ou o *candomblé*, que possui uma das teologias mais fascinantes do mundo. Faz cada pessoa humana uma espécie de Jesus Cristo, quer dizer, um virtual incorporador dos orixás, divindades ligadas à natureza e às suas energias.

Os escravos eram negociados em troca de fumo de terceira. Refugado por Lisboa, esse fumo era muito apreciado na África por causa de seu perfume. Dizia-se até: a Bahia tem fumo e quer escravos; portanto, façamos um negócio que é bom para os dois lados. A maioria dos escravos das plantações de cana-de-açúcar nos Estados Unidos vieram também da região de Gana.

A pretexto de combater a exportação de escravos para as Américas, a Inglaterra se apoderou desta colônia portuguesa. De início, em 1874, ocupou a costa e, em seguida, em 1895, invadiu todo o território. Gana perdeu assim a liberdade, tornando-se apenas mais uma colônia inglesa.

2.2 A liberdade começa na consciência

A população ganense sempre alimentou forte consciência da ancestralidade de sua história e muito orgulho da nobreza de suas tradições religiosas e culturais. Em consequência, foi constante sua posição a todo tipo de colonização. James Aggrey, considerado um dos precursores do nacionalismo africano e do moderno pan-africanismo, fortaleceu significativamente este sentimento.

Ele teve grande relevância política como educador de seu povo. Para libertar o país – pensava ele à semelhança de Paulo Freire – precisamos, antes de tudo, libertar a consciência do povo. Ela vem sendo escravizada por idéias e valores antipopulares, introjetados pelos colonizadores.

Com efeito, os colonizadores, para ocultar a violência de sua conquista, impiedosamente desmoralizavam os colonizados. Afirmavam, por exemplo, que os habitantes da Costa do Ouro e de toda a África eram seres inferiores, incultos e bárbaros. Por isso mesmo deviam ser colonizados. De outra forma, jamais seriam civilizados e inseridos na dimensão do espírito universal.

Os ingleses reproduziam tais difamações em livros. Difundiam-na nas escolas. Pregavam-nas do alto dos púlpitos das igrejas. E propalavam-nas em todos os atos oficiais.

O martelamento era tanto que muitos colonizados acabaram hospedando dentro de si os colonizadores com seus preconceitos. Acreditaram que de fato nada valiam. Que eram realmente bárbaros, suas línguas, rudes, suas tradições, ridículas, suas divindades, falsas, sua história, sem heróis autênticos, todos efetivamente ignorantes e bárbaros.

Pelo fato de serem diferentes dos brancos, dos cristãos e dos europeus, foram tratados com desigualdade, discriminados. A diferença de raça, de religião e de cultura não foi vista

pelos colonizadores como riqueza humana. Grande equívoco: a diferença foi considerada como inferioridade!

Processo semelhante ocorreu no século XVI com os indígenas da América e com os colonizados da Ásia. E ocorre ainda hoje com os países que não foram inseridos no novo sistema mundial de produção, de consumo e de mercado global, como a maioria das nações da América Latina, da África e da Ásia. Elas são consideradas “sem interesse para o capital”, tidas, em termos globais, como “zeros econômicos” e suas populações vistas como “massas humanas descartáveis”, “sobrantes” do processo de modernização. São entregues à própria fome, à miséria e à margem da história feita pelos que presumem serem os senhores do mundo. Estes mostram, por isso, uma sensibilidade e uma desumanidade que dificilmente encontra paralelos na história humana.

Infelizmente, a mesma discriminação acontece com os pobres e miseráveis, com as mulheres, os deficientes físicos e mentais, os homossexuais, os portadores do vírus HIV, os hansenianos e todos aqueles que não se enquadram nos modelos preestabelecidos. Todos são vítimas do preconceito e da exclusão por partes daqueles que se pretendem os únicos portadores da humanidade, de cultura, de saúde, de saber e de verdade religiosa.

Dominadores, vossa arrogância vos torna cruéis e sem piedade. Ela vos faz etnocêntricos, dogmáticos e fundamentalista. Não percebeis que vos desumanizais a vós mesmos? Reparai: onde chegais, fazeis vítimas de toda ordem por conta do caráter discriminador, proselitista e excludente de vossas atitudes e de vosso projeto cultural, religioso, político e econômico que impondes a todo mundo!

2.3 A liberdade se efetiva com a prática histórica da consciência

Toda colonização, seja a antiga, pela invasão dos territórios, seja a moderna, pela integração forçada no mercado mundial, significa sempre um ato de grandíssima violência. Implica o bloqueio do desenvolvimento autônomo de um povo. Representa a submissão de parcelas importantes da cultura, com sua memória, seus valores, suas instituições, sua religião, à outra cultura invasora. Os colonizados de ontem e de hoje são obrigados a assumir

formas políticas, hábitos culturais, estilos de comunicação, gêneros de música e modos de produção e de consumo dos colonizadores.

Os que detêm o monopólio do ter, do poder e do saber, controlam os mercados e decidem sobre o que se deve produzir, consumir e exportar. Numa palavra, os colonizados são impedidos de fazer suas escolhas, de tomar as decisões que constroem a sua própria história.

Tal processo é profundamente humilhante para um povo. Produz sofrimentos dilaceradores. A médio e a longo prazo não há razões, quaisquer que sejam, que consigam justificar e tornar aceitável tal sofrimento. Aos poucos ele se torna simplesmente insuportável. Dá origem a um antipoder. Os oprimidos começam a extrojetar o opressor que forçadamente hospedam dentro de si. É o tempo maduro para o processo de libertação. Primeiro, na mente; depois, na organização; por fim, na prática.

Libertação significa a ação que libera a liberdade cativa. É só pela libertação que os oprimidos resgatam a auto-estima. Refazem a identidade negada. Reconquistam a pátria dominada. E podem construir uma história autônoma, associada à história de outros povos livres. Sobre esse aspecto dispõe Leonardo Boff (1997, p. 23):

Oprimidos, convencei-vos desta verdade: a libertação começa na vossa consciência e no resgate da vossa própria dignidade, feita mediante uma prática conseqüente. Confiai. Jamais estareis sós. Haverá sempre espíritos generosos de todas as raças, de todas as classes e de todas as religiões que farão corpo convosco na vossa nobre causa da liberdade. Haverá sempre aqueles que pensarão: cada sofrimento humano, em qualquer parte do mundo, cada lágrima chorada em qualquer rosto, cada ferida aberta em qualquer corpo é como se fosse uma ferida no meu próprio corpo, uma lágrima dos meus próprios olhos e um sofrimento do meu próprio coração. E abraçarão a causa dos oprimidos de todo o mundo. Serão vossos aliados leais.

James Aggrey incentivava em seus compatriotas ganenses tais sentimentos de solidariedade essencial. Infelizmente não pôde ver a libertação de seu povo. Morreu antes, em 1927. Mas semeou sonhos.

A libertação veio com Kwame N'Krumah, uma geração após. Este aprendeu a lição libertária de Aggrey. Apesar da vigilância inglesa, conseguiu organizar em 1949 um partido de libertação, chamado Partido da Convenção do Povo.

N'Krumah e seu partido pressionaram de tal maneira a administração colonial inglesa, que o governo de Londres se viu obrigado, em 1952, a fazê-lo primeiro-ministro. Em seu discurso de posse surpreendeu a todos ao proclamar: “Sou socialista, sou marxista e sou cristão”.

Obteve a sua maior vitória no dia 6 de março de 1957 quando presidiu a proclamação da independência da Costa do Ouro. Agora o país voltou ao antigo nome: Gana. Foi a primeira colônia africana a conquistar sua independência.

Gana tem hoje 238.537 quilômetros quadrados, com densa selva tropical ao sul, atravessada pelo grandioso rio Volta de 1.600 quilômetros de comprimento. A represa Akossombo, feita com o rio, forma um imenso lago de 8.482 quilômetros quadrados, numa extensão de quatrocentos quilômetros. A capital é Accra, com cerca de 700 mil habitantes numa população total de 16,4 milhões de pessoas. No ano de 2000 Gana tinha cerca de 20 milhões de habitantes.

Se aplicarem os ideais de James Aggrey, consolidarão sua identidade e autonomia. E avançarão pouco a pouco no sentido de uma concidadania participativa e solidária.

Finalmente, a história narrada por James Aggrey.

Em meados de 1925, James havia participado de uma reunião de lideranças populares na qual se discutiam os caminhos da libertação do domínio colonial inglês. As opiniões se dividiam.

Alguns queriam o caminho armado. Outros, o caminho da organização política do povo, caminho que efetivamente triunfou sob a liderança de Kwame N'Krumah. Outros se conformavam com a colonização à qual toda a África estava submetida. E havia também aqueles que se deixavam seduzir pela retórica inglesa. Eram favoráveis à presença inglesa

como forma de modernização e de inserção no grande mundo tido como civilizado e moderno.

James Aggrey, como fino educador, acompanhava atentamente cada intervenção. Num dado momento, porém, viu que líderes importantes apoiavam a causa inglesa. Faziam letra morta de toda a história passada e renunciavam aos sonhos de libertação. Ergueu então a mão e pediu a palavra.

Com grande calma, própria de um sábio, e com certa solenidade, contou a seguinte história, Leonardo Boff (1997, p. 27):

Era uma vez um camponês que foi à floresta vizinha apanhar um pássaro para mantê-lo cativo em sua casa. Conseguiu pegar um filhote de águia. Colocou-o no galinheiro junto com as galinhas. Comia milho e ração própria para galinhas. Embora a águia fosse o rei/rainha de todos os pássaros. Depois de cinco anos, este homem recebeu em sua casa a visita de um naturalista. Enquanto passeavam pelo jardim, disse o naturalista: - Esse pássaro aí não é galinha. É uma águia. - De fato - disse o camponês. É águia. Mas eu a criei como galinha. Ela não é mais uma águia. Transformou-se em galinha como as outras, apesar das asas de quase três metros de extensão. - Não - retrucou o naturalista. Ela é e será sempre uma águia. Pois tem um coração de águia. Este coração a fará um dia voar às alturas. - Não, não - insistiu o camponês. Ela virou galinha e jamais voará como águia. Então decidiram fazer uma prova. O naturalista tomou a águia, ergueu-a bem alto e desafiando-a disse: - Já que você de fato é uma águia, já que você pertence ao céu e não à terra, então abra suas asas e voe! A águia pousou sobre o braço estendido do naturalista. Olhava distraidamente ao redor. Viu as galinhas lá embaixo, ciscando grãos. E pulou para junto delas. O camponês comentou: - Eu lhe disse, ela virou uma simples galinha! - Não - tornou a insistir o naturalista. Ela é uma águia. E uma águia será sempre uma águia. Vamos experimentar novamente amanhã. - No dia seguinte, o naturalista subiu com a águia no teto da casa. Sussurrou-lhe: - Águia, já que você é uma águia, abra suas asas e voe! - Mas quando a águia viu lá embaixo as galinhas, ciscando o chão, pulou e foi para junto delas. - O camponês sorriu e voltou à carga: - Eu lhe havia dito, ela virou galinha! - Não - respondeu firmemente o naturalista. Ela é águia, possuirá sempre um coração de águia. Vamos experimentar ainda uma última vez. Amanhã a farei voar. No dia seguinte, o naturalista e o camponês levantaram bem cedo. Pegaram a águia, levaram-na para fora da cidade longe das casas dos homens, no alto de uma montanha. O sol nascente dourava os picos das montanhas. O naturalista ergueu a águia para o alto e ordenou-lhe: - Águia, já que você é uma águia, já que você pertence ao céu e não à terra, abra suas asas e voe! A águia olhou ao redor. Tremia como se experimentasse nova vida. Mas não voou. Então o naturalista segurou-a firmemente, bem na direção do sol, para que seus olhos pudessem encher-se de claridade e da vastidão do horizonte. Nesse momento, ela abriu suas potentes asas, grasnou com típico *kau-kau* das águias e ergueu-se, soberana, sobre si mesma. E começou a voar a voar mais alto. Voou... voou... até confundir-se com o azul do firmamento. Aggrey (1997, p. 34),

neste sentido, conclamou: Irmãos e irmãs, meu compatriotas! Nós fomos criados à imagem semelhança de Deus! Mas houve pessoas que nos fizeram pensar como galinhas. E muitos de nós ainda acham que somos efetivamente galinhas. Mas nós somos águias. Por isso, companheiros e companheiras, abramos as asas e voemos. Voemos como águias. Jamais nos contentemos com os grãos que nos jogarem aos pés para ciscar.

A história de James Aggrey é realmente esplêndida. Evoca dimensões profundas do espírito, indispensáveis para o processo de realização humana: o sentimento de auto-estima, a capacidade de dar a volta por cima nas dificuldades quase insuperáveis, a criatividade diante de situações de opressão coletiva que ameaçam o horizonte da esperança.

James Aggrey tinha razão, “cada pessoa tem dentro de si uma águia. Ela quer nascer. Sente o chamado das alturas. Busca o sol. Por isso somos constantemente desafiados a libertar a águia que nos habita”.

2.4 Martin Luther King Júnior: o maior líder negro americano

Movimentos de resistência contra a dominação sempre existiram e passaram a se multiplicar e a ter expressão em todo o mundo. Vários nomes se destacaram ao longo da história, na luta contra a discriminação, dentre eles, cita-se o de Martin Luther King Jr.

Luther King foi grande porque traçou como limite de sua luta a paz mundial. Homens como ele não nascem a todo momento e poucas são as gerações que tiveram a sorte de ter presenciado em vida a luta de pessoa tão esclarecida e de tamanho grau de consciência política e humana.

Na ocasião do recebimento do Prêmio Nobel da Paz, em 10 de dezembro de 1964, ele assim expressou seus objetivos:

Eu tenho a audácia de acreditar em um mundo onde pessoas de todos os lugares do mundo possam ter três refeições por dia para seus corpos, educação e cultura para suas mentes e dignidade, igualdade e liberdade para suas almas. Eu acredito que o que o homem egoísta pôs no chão, o homem do bem pode reconstruir. Eu acredito que um dia a humanidade irá se curvar perante o altar de Deus, triunfante sobre a guerra e o derramamento de sangue, e a salvação não violenta dos bons costumes irá então ditar as regras da terra.

A primeira atuação de Dr. King na luta pelos direitos civis nos EUA, ocorreu em defesa de uma respeitada senhora negra de sua comunidade que foi presa por se recusar a ceder seu lugar no ônibus a um branco que não tinha onde se assentar. De acordo com a lei daquele estado, quando um branco entrasse em um ônibus coletivo e não houvesse lugar para ele se assentar, os negros que estivessem acomodados deveriam se levantar para dar seu lugar a ele. Dr. King organizou então uma manifestação, onde convenceu toda a comunidade negra a não mais utilizar o transporte coletivo, até que as leis fossem modificadas.

Muitos seguiam caminhando ou de carro para seus trabalhos o que causou enorme prejuízo às empresas de transporte, que foram obrigadas a ceder, pressionando o estado a revogar tal lei.

A prova de fogo para se medir o caráter de um homem não é saber onde ele se encontra nos momentos de conforto, tranquilidade e conveniência, mas sim onde ele está nos momentos de mudança, tensão, conturbação e controvérsia. O verdadeiro vizinho irá arriscar sua posição social, seu prestígio e até sua vida para o bem estar dos outros. Nos lugares perigosos e nos caminhos inseguros, ele irá ajudar algum homem ferido, ou machucado a se levantar para uma vida mais nobre e digna.

Ao questionar esse tipo de lei, Luther King foi chamado de desordeiro, agitador, entre outros adjetivos. No entanto, respondeu às críticas dizendo que apesar dessas leis pregarem a discriminação, a constituição americana garantia a ele o direito à igualdade. Ele não seria, portanto, obrigado a seguir leis que contrariassem a Constituição. Se tivesse de respeitar alguma lei, essa lei seria a constituição. Citou Santo Agostinho (*apud*) que dizia que uma lei injusta não seria uma lei realmente. A lei justa seria a que segue princípios morais ou de Deus, qualquer lei que degrade um ser humano injustamente, para ele, não poderia ser chamada ou obedecida como lei.

Com apropriada razão, ele esclarece que uma injustiça em algum lugar do país será sempre uma ameaça à justiça de todo o país. Para ele, as pessoas estariam amarradas em uma veste única do destino e todos os cidadãos americanos estariam de tal maneira entrelaçados que, o que afeta a um diretamente, estará sempre afetando a todos indiretamente.

Foi na ocasião de sua prisão por outro protesto pacífico em Birmingham, sul do EUA, que Luther King Jr. escreveu a carta *The Negro is Your Brother*, onde descreveu a filosofia do movimento criado por ele naquele país. Afirmou nessa ocasião que a verdadeira paz social não poderia ser encontrada naquela sociedade onde não existissem tensões ou conflitos sociais, mas, sim, naquela que reconhecesse e privilegiasse a verdadeira justiça social entre seus cidadãos. Ausência de conflitos e silêncio social nunca foram, para ele, sinônimos de justiça social.

Os negros americanos propuseram-se enfrentar o problema racial de forma organizada, aberta e direta. O inimigo nos EUA tornou-se então, na maioria dos casos, um alvo visível, que começou a ser devidamente combatido.

Ao contrário do que acontece aqui no Brasil, onde as pessoas disfarçam todo o seu preconceito sob uma fina máscara de democracia racial, elementos históricos e culturais levaram os afro-descendentes da América do Norte ao confronto direto contra esse terrível mal.

No Brasil, a inquietação social criada pelos movimentos dos sem teto e sem terra remonta, diariamente, que, apesar da falta de conflitos étnicos de maiores proporções, estamos ainda longe do chamado estado de paz social.

Ainda para refletir, o maior líder negro americano, nessa brilhante obra escrita a mão em uma cela de cadeia, revela de forma convincente, intrigante e surpreendente, não serem a Ku Klux Klanner ou a White Citizens Councillor os piores inimigos do movimento negro americano e sim, aqueles cidadãos brancos, moderados, que dão maior atenção e importância à ordem em suas cidades do que à verdadeira justiça.

Segundo Luther King, nenhum movimento pode esperar por uma tabela de horários dada pelo opressor para reivindicar direitos. Esse espere soa como nunca porque para ele, justiça adiada por muito tempo é justiça negada. Dizia que, pior do que ter de suportar as ofensas e conviver com elas e com a falta de compreensão declarada das pessoas de má índole, é ter de conviver com o silêncio das pessoas de boa índole.

CAPÍTULO 3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E SUA IMPLEMENTAÇÃO AO POVO NEGRO

3.1 A Constituição e seus princípios informadores

Um Estado Democrático de Direito, através de seu ordenamento jurídico, projeta-se por meio de uma rede de regras harmoniosas que têm como fonte primária a estrutura de sua Constituição. Esta traz em seu bojo o caráter revolucionário de sua própria criação, encerra em seu conteúdo os grandes movimentos que refletem a realidade sócio-político-econômica reinante no país, no momento presente, e lança também as sementes das aspirações que visam o aprimoramento da condição do seu povo em um tempo futuro.

A Constituição é um projeto, um caminho a ser percorrido e, por isso, tem um caráter iniciante que instaura um esboço de nação com objetivos e valores, possuindo ainda caráter aberto e político. Aquele se exprime por meio de valores, de princípios e de diretrizes. Este por tornar jurídica a atuação do Poder. Os ditames constitucionais, modestamente falando, possuem diferentes graus de eficácia que, naturalmente, decorrem do jogo de interpretação de seus princípios diante de um caso concreto.

Disso deriva que o sistema jurídico não é somente integrado por normas legais, mas também por alguns preceitos que refletem as grandes tendências do direito positivo. Esses princípios encerram um conteúdo que certamente acabará repercutindo na formação e na interpretação das demais normas. A diferença está no campo de atuação que, para as normas, é mais restrito. Entre a norma e o princípio estará o Juiz, a quem caberá a importantíssima incumbência de decidir com vistas para os dois focos de emanção jurídica, contemplando, simultaneamente, a resolução de problemas práticos e urgentes, sem deixar de se fundamentar em questões de ordem filosófica e de princípio.

Examinando os princípios e regras fundamentais da Constituição de 1988, Eros Roberto Grau elucida (2002, p. 142):

O que peculiariza a interpretação da Constituição, de modo mais marcado, é o fato de ser ela o estatuto jurídico do político, o que prontamente nos remete à ponderação de "valores políticos". Como, no entanto, esses "valores" penetram o nível do jurídico, na Constituição, quando contemplados em princípios – seja em princípios explícitos, seja em princípios implícitos – desde logo se antevê a necessidade de os tomarmos, tais princípios, como conformadores da interpretação das regras constitucionais.

A Constituição de 1988 anunciou no seu artigo primeiro os objetos supremos da sua empreitada: estabelecer e consolidar um Estado Democrático de Direito, tendo como princípios ativos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Mesmo antes, no Preâmbulo, declara o firme compromisso de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O liberalismo do século XVIII e XIX foi o campo fértil para a aclamação dos direitos fundamentais e políticos. Os ecos das declarações de direito, especialmente aqueles sintetizados no trio sagrado – *Liberté, Égalité, et Fraternité* percorrem o mundo e são alçados às Constituições de um novo tempo.

3.2 Princípio da igualdade

As três célebres palavras outrora proclamadas, porém, não lograram atingir a plenitude de suas ambições até o atual momento. E, para tentar responder aos motivos desta inglória jornada, veja-se o que menciona Norberto Bobbio, (2000, p. 9):

O Fato de que a liberdade e igualdade sejam metas desejáveis em geral e simultaneamente não significa que os indivíduos não desejem também metas diametralmente opostas. Os homens desejam mais ser livres do que escravos, mas também preferem mandar a obedecer. O homem ama a igualdade, mas ama também a hierarquia quando está situado em seus graus mais elevados... Apesar de sua desejabilidade geral, liberdade e igualdade não são valores absolutos. Não há princípio abstrato que não admita exceções em sua aplicação. A diferença entre regra e exceção está no fato de que a exceção deve ser justificada.

A partir do exposto, como definir igualdade entre os homens? Quais os seus limites? Igualdade seria uma utopia? Inicialmente, far-se-á uma breve abordagem acerca do conteúdo da igualdade sob seus vários aspectos, incluindo-se o filosófico, o político, o social e o jurídico.

A Igualdade, ao lado da liberdade, mantém estreita relação com o regime democrático de governo e se constitui em uma de suas mais profundas aspirações. Seu fundamento

filosófico é a paridade essencial de todos os homens: como seres racionais e livres, todos temos a mesma dignidade. A Carta Maior do Brasil registrou tal aspiração logo no primeiro artigo, estabelecendo o pilar em que uma nação ética deve se sustentar: numa república democrática para realização da dignidade da pessoa humana.

A igualdade exaltada na Revolução Francesa se propunha a realizar o aprimoramento da humanidade, estribado no desejo profundo de justiça passível de efetivação, numa democracia política isenta dos vícios do absolutismo e dos privilégios de grupos sociais. De fato, esses ideais abriram caminho para a formação de regimes democráticos que possibilitaram a ascensão ao Poder da burguesia e a conseqüente queda da nobreza.

A igualdade, contudo, não era ampla: restringia-se às classes até então dominantes. Ao Feudalismo seguiu-se o Liberalismo capitalista que instaurou profundas marcas de desigualdade na grande massa proletária, esvaindo, assim, o grande projeto de igualdade entre os homens.

E oportuno lembrar que toda a estrutura de pensamento da nossa Constituição está assentada no lema do bem comum. Princípios, valores e diretrizes se entrelaçam com as normas para o fim último de realizar o tão aclamado bem comum.

Neste sentido, elucida a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 5º que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Apesar da índole abstrata do termo bem comum, deve-se superar o impasse, reconhecendo que o lema é factível com a convergência das pessoas para determinado valor. Porém, como atingir tão elevado propósito, se a sociedade é naturalmente divergente? Se em um Estado de princípios democráticos o bem comum mantém estreito liame com a afirmação da igualdade, acresce-se um outro complicador para a assimilação do conteúdo daquele: a contingência do conceito de igualdade.

O conceito de igualdade é relativo, não absoluto. A idéia de igualdade deve ser apreendida, levando-se em conta três variáveis: os sujeitos entre os quais se trata de repartir os bens e os ônus; os bens e os ônus a serem repartidos; o critério com base no qual fazer a repartição.

Combinando estas três variáveis, pode-se obter, uma variedade enorme de tipos de repartição, todos passíveis de serem chamados de igualitários apesar de serem muito diversos entre si. Os sujeitos podem ser todos, muitos ou poucos, até mesmo um só; os bens a serem distribuídos podem ser direitos, vantagens ou facilidades econômicas, posições de poder; os critérios podem ser a necessidade, o mérito, a capacidade, a posição social, o esforço e outros mais; e no limite a ausência de qualquer critério, que caracteriza o princípio maximamente igualitário, que proponho chamar de igualitarista: a todos a mesma coisa.

Na visão do Direito, sempre se firma posição em entender o justo, considerando a atitude do indivíduo em relação ao ordenamento positivo instituído pelo Estado. Uma conduta justa ou injusta, isto é, jurídica ou antijurídica, pode ser aferida, confrontando seu conteúdo com a lei posta. Obviamente, fala-se das regras que regem os comportamentos sociais. Não se trata, assim, das normas de organização do Estado ou das que estabelecem apenas atribuições na vida das pessoas.

Disso decorre que a igualdade jurídica consiste no fato de se manter o mesmo conteúdo e o mesmo procedimento da norma, inclusive na hipótese de substituição das pessoas que a ela se submetem, mantidas as mesmas circunstâncias. Sendo a lei geral, abstrata e impessoal, bastam o fato e a subsunção à norma para incidir sobre todos igualmente.

3.3 Conteúdo jurídico do princípio da igualdade

Decorre do exposto acima, naturalmente, que todos são iguais perante a lei, assertiva que o artigo 5º, da CF de 1988, registra e confirma. Erige-se, aí, um dos mais importantes princípios de uma nação democrática. Esse princípio, como todos os demais, possui três funções principais: função informadora, função interpretativa e função normativa (na lacuna da lei). Dirige-se tanto ao aplicador da lei, quanto ao seu formulador.

Mas, como controlar o enunciado de uma norma – que se presta sempre a atuar com vistas para a igualdade - se já no seu nascedouro comumente se estabelece distinções de pessoas e de situações? Acrescente-se ainda, como mais um complicador, que é da própria natureza da norma existir para fazer menção a uma discriminação. Assim sendo, quais são os critérios para lidar com essas diferenças, legitimando-as?

Menciona sobre este aspecto, Celso Antonio Bandeira de Mello (2002, p. 245):

Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional – é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis.

Sabe-se que o ordenamento legal do Brasil proíbe diferenciações em razão da raça, do sexo, da compleição física, da idade, da convicção religiosa ou política, de acordo com o artigo 3º, IV, e artigo 5º. Mas, para o citado jurista, esses obstáculos constitucionais não são, por si só, o bastante para aclamar a definitividade do princípio da igualdade. Elucida ainda o eminente autor (2002, 247):

Descabe, totalmente, buscar aí a barreira insuperável ditada pelo princípio da igualdade. É fácil demonstrá-lo. Basta configurar algumas hipóteses em que esses caracteres são determinantes do *discrimen* para se aperceber que, entretanto, em nada se chocam com a isonomia.

O autor, logo em seguida, cita, entre outros, um interessantíssimo exemplo:

Pode-se, ainda, supor que grassando em certa região uma epidemia, a que se revelem resistentes os indivíduos de certa raça, a lei estabeleça que só poderão candidatar-se a cargos públicos de enfermeiro, naquela área, os indivíduos pertencentes à raça refratária à contração da doença que se queira debelar. É óbvio, do mesmo modo, que, ainda aqui, as pessoas terão sido discriminadas em razão da raça, sem, todavia, ocorrer, por tal circunstância, qualquer hostilidade ao preceito igualitário que a Lei Magna desejou prestigiar.

Através do raciocínio acima exposto, entende-se que o *discrimen* pode ser legítimo, desde que posto de modo razoável e justificável. Para complementar, arremata Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 250):

De regra, não é o traço de diferenciação escolhido que deve buscar algum desacato ao princípio isonômico. Para o percuciente professor, qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório.

Discriminações são odiosas e ilógicas. Ressalva-se, porém, que discriminações não-gratuitas e fundamentadas, isto é, aquelas não-arbitrárias, mas que, além disso, possam resultar em um bem público de valor incontestável, devem ser legitimadas e estimuladas. Evidentemente, a aferição do não-arbitrário poderá ser um entrave a ser superado. Do mesmo modo, como apurar o que seja valor incontestável se sua certeza pode ser posta em dúvida quando se analisa a questão sob outro ponto de vista? O subjetivismo é sempre manifesto e é sabido, infelizmente, que, com frequência, as atuações políticas sem êxito criam problemas no momento presente para tentar buscar soluções em outras épocas. Conclui-se, portanto, que fórmulas simples não podem esgotar e esclarecer a complexidade de uma medida, principalmente a chamada medida política.

Parece muito claro que uma disposição normativa que estabeleça alguma diferenciação tem que estar sustentada por uma justificativa racional, sob pena de se tornar hostil à igualdade constitucional.

A isonomia se consagra como o mais importante princípio garantidor dos direitos individuais, ditado pela Assembléia Constituinte Originária de 1988.

Nos casos de menor complexidade, não há grande dificuldade em perceber e definir a concreitude da igualdade: esta irrompe facilmente compreensível quando algum fator diferenciador é escolhido para reger uma situação. Geralmente, o reconhecimento da legitimidade de uma norma que diferencia situações ou pessoas é espontâneo e até inconsciente.

A máxima de Aristóteles ainda continua a orientar a doutrina e a jurisprudência sobre o conteúdo do princípio da igualdade: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. São muitas as dificuldades que se colocam em discussão para chegar a um consenso sobre o real significado da igualdade. Não obstante seja a igualdade o cerne de um Estado social, o direito fundamental que mais tem atraído a atenção de estudiosos de todas as áreas das ciências humanas, especialmente das ciências jurídicas e políticas, as controvérsias acerca de sua interpretação são numerosas.

O princípio tem evoluído e hoje ganha relevo o aspecto da igualdade material ou fática, em contraposição à igualdade meramente formal ou jurídica. Liga-se, por necessidade, a fatores ideológicos e a considerações de conteúdo axiológico. Enfim, como consectário de

um Estado social, o direito fundamental da igualdade deve efetivamente se direcionar para a igualdade real, pois a repartição de bens disponíveis é uma questão de justiça. Sobre essa perspectiva menciona Paulo Bonavides (2003, p. 377):

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia.

O Tribunal Constitucional de Portugal, em diversos Acórdãos, tem buscado circunscrever o significado do princípio da igualdade com idéias-chave, tais como fundamento material suficiente, proibição de arbítrio, vedação discriminatória, razoabilidade e consonância com o sistema jurídico. Eis alguns trechos desses acórdãos:

I - O princípio da igualdade não impede a distinção, ou seja, que se dê um tratamento desigual a situações fáticas desiguais, apenas cuidando que a diversidade de estatuição não seja discriminatória, materialmente infundada e irrazoável. II - O princípio da igualdade consagrado no artigo 13 da Constituição exige a dação de tratamento igual àquilo que, essencialmente, for igual, reclamando, por outro lado, a dação de tratamento desigual para o que for issemelhante, não proibindo, por isso, a efetivação de distinções. III - Assim, pode dizer-se que a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade, dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.

Sem dúvida, não se pode deixar de notar que existe uma séria questão subjacente à igualdade fática que, menosprezada, poderá ensejar distorções que certamente desprestigiarão a alentada nobreza de eventual medida que tenha por escopo a função igualitária. Trata-se do exercício da atuação política que, visando soluções fáceis e rápidas, fará do nobre ideal de igualdade o bálsamo para tratar todos os males agudos que podem, inclusive, ter tido origem em anterior gestão política relapsa, imprópria e ineficaz.

3.4 As ações afirmativas como instrumento de implementação do princípio da igualdade ao povo negro

Reconhecendo o Direito dos EUA como o lugar de origem do conceito de políticas de ações afirmativas, Joaquim Barbosa Gomes, no livro *Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*, p. 27, as define como sendo:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Os principais objetivos das políticas de ações afirmativas seriam os de: concretizar o ideal de igualdade; contribuir de maneira pedagógica para a promoção de transformações de ordem cultural do imaginário coletivo com vistas a eliminação da idéia de supremacia e de subordinação racial; eliminar efeitos de processos históricos de discriminação; promover uma maior diversidade representativa com a inserção de membros de grupos tradicionalmente marginalizados, nas esferas públicas e privadas do poder econômico, político e social; contribuir para tornar mais efetivas as influências positivas que o pluralismo tende a exercer sob os povos de formação e composição multicultural; possibilitar o surgimento de exemplos vivos de mobilidade ascendente, com vistas ao estímulo e ao fortalecimento da auto-estima das novas gerações.

No ano de 2001, que coincide com a realização, na África do Sul, da Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, observa-se no Brasil um novo impulso para a adoção de programas de ação afirmativa em prol dessa população. Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei N° 3.708, de 9 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto N° 30.766, de 4 de março de 2002, instituiu cota de até 40% para as populações “negra e parda” no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense. Em nível federal, o Supremo Tribunal Federal expediu edital de licitação que prevê cota para negros nos serviços terceirizados do próprio Tribunal. O Ministério da Reforma Agrária adotou nesse ano medidas favorecendo candidatos negros em cargos terceirizados. Desde março de 2002, o Ministério das Relações Exteriores incentiva o ingresso de afro-descendentes na carreira diplomática mediante a concessão de bolsas-prêmio de vocação.

São medidas ainda limitadas e de pouco impacto diante do conjunto de privações enfrentadas pela população negra, tais como a carência de oportunidades econômicas, a negligência dos serviços públicos de saúde e de ensino, chegando até mesmo à pobreza extrema para uma fração importante dessa população. Essa situação pode ser ilustrada pelo relatório de Ricardo Henriques sobre a desigualdade racial no Brasil, que aponta a existência de um “Brasil branco” cerca de 2,5 vezes mais rico, em termo de renda, do que o “Brasil negro”. No campo da educação escolar, a desigualdade, expressa pelo diferencial de 2,3 anos de escolaridade entre brancos e negros, se mantém absolutamente estável entre as gerações, mesmo tendo a escolaridade média dos brancos e dos negros aumentado de forma contínua ao longo do século XX.

O abismo que separa os brasileiros considerados brancos e os de ascendência africana pode ser ilustrado também pelo índice de desenvolvimento humano (IDH) desagregado pela cor. Este aponta que os afro-descendentes (pretos e pardos), se considerados à parte, ocupariam a 108ª posição no ranking proposto pelo relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), enquanto os brancos deteriam a 48ª posição, sendo que o Brasil, no seu conjunto, está na 68ª posição entre os 175 países estudados. Essa constatação traduz claramente a existência de uma situação privilegiada desfrutada coletivamente pela população branca. Significa, ao mesmo tempo, que os negros, tomados coletivamente, estão na extremidade mais desfavorável da população, o que corresponde também a uma situação de desvantagem desproporcional em relação aos brancos.

As disparidades extremas postas em evidência expressam precisamente a exigência de medidas eqüitativas em benefício da população afro-descendente, visando a igualização de oportunidades de acesso a melhores empregos, educação superior, serviços de saúde adequados, etc., pois os resultados das políticas universalistas adotadas por vários governos apontam claramente que estas não tiveram bom êxito em solucionar as desigualdades raciais. Nessa perspectiva, não se pode pensar a política de ação afirmativa como sinônimo de simples metas de inclusão a serem alcançadas. Tampouco deve ela ser vista como pura correção de rota, limitada a reduzir ou compensar as desigualdades sócio-econômicas. Tais concepções tendem a desconsiderar a complexidade do racismo.

Ao adotar uma estratégia de ação afirmativa, é necessário que esta seja acompanhada de medidas paralelas de combate ao racismo. Do contrário, arisca-se a implementar programas voltados somente para os efeitos e não para as causas e a natureza histórica das

fontes de desigualdades raciais. Para chegar à melhor expectativa de resolução possível, preconiza-se que tais programas sejam formulados com base em um diagnóstico tanto dos efeitos do racismo como das suas causas específicas. Entre as causas, há que destacar o menosprezo racial como também a falta de uma justa consideração do valor da história e da cultura dos negros. Ambas representam uma privação fundamental que tem influência crucial na determinação das condições materiais e da qualidade de vida da população afro-descendente.

Com efeito, sem desconsiderar o peso das desigualdades econômicas e sociais, é preciso compreender que a desvalorização da história e da cultura de origem africana e a depreciação pela mídia da imagem dos afro-descendentes constituem um dano moral, uma denegação de reconhecimento igualitário. Esse duplo menosprezo pode despertar em certas pessoas o ódio a si mesmas, bem como a tortura de uma baixa auto-estima, concorrendo, ao lado das desigualdades sócio-econômicas, para fixar a população afro-descendente no patamar inferior da escala social. Em nível individual como no plano coletivo, a natureza substancial da falta de igual consideração e de reconhecimento adequado de sua imagem e das particularidades históricas e culturais contribuem para diminuir as liberdades, as oportunidades, as potencialidades, assim como para reduzir as possibilidades de acesso à riqueza e ao poder.

Essas ressalvas sublinham que não deve ser simples, numa sociedade racialmente hierarquizada como o Brasil, admitir sem controvérsia a instauração de medidas especiais em benefício da população afro-descendente. E, na medida em que a agenda política deu certa ênfase ao sistema de cotas, isso não apenas favoreceu o questionamento da sua eficácia como também privilegiou o debate entre os que estavam simplesmente a favor e os que estavam contra, sem dar conta da abrangência e complexidade do assunto.

Aumentou igualmente a distância entre, de um lado, as lideranças do Movimento Negro e personalidades do meio político mais sensíveis e abertas a uma política de inclusão dos negros, e, de outro lado, uma parte do mundo universitário mais fechada e convicta de que o problema do negro é antes de tudo social. Entre os políticos de expressão nacional que apóiam a política de ação afirmativa, observa-se uma linha a-partidária que inclui nomes como Fernando Henrique Cardoso, Marco Maciel, José Sarney, Anthony Garotinho, Lula da Silva, Benedita da Silva, Paulo Paim, José Serra e Ciro Gomes. Este último, anteriormente

contra, mudou de posição durante o debate televisivo entre os principais presidenciáveis no dia 3 de outubro de 2002.

Os dados do relatório do CEAP O racismo em números: atitudes raciais no Rio de Janeiro confirma todo o potencial polêmico do assunto. Mostram também que, na medida em que o nível educacional dos entrevistados cresce, diminui o apoio à implantação de programas de ação afirmativa no país. Essa resistência explica-se igualmente pelo fato de que as medidas de ação afirmativa concentram-se geralmente no campo do ensino superior e no acesso ao mercado de trabalho. Objetivam reduzir as desigualdades desproporcionais existentes entre os grupos de raça/cor, impulsionando a mobilidade social ascendente e o aumento do peso relativo, nas camadas sociais superiores, dos grupos em situação de desvantagem. Para a população afro-descendente, ação afirmativa significa concretamente criar ou reforçar as oportunidades para a classe média negra, apoiar medidas para o surgimento de uma elite ou de uma burguesia negra. Tais medidas, por outro lado, podem ocasionar o acirramento na competição pelo mercado de trabalho, assim como desvelar um racismo mais aberto e agressivo por parte de alguns setores da população até então privilegiada. A expansão substancial das oportunidades reais em benefício dos negros questiona, portanto, a situação de privilégio de que a população branca tradicionalmente desfruta em termos de aquisição de bens materiais e de posições de prestígio.

Sem dúvida, a política de ação afirmativa questiona de modo singular as desigualdades raciais, na medida em que assegura que minorias e membros de grupos em desvantagem não permaneçam, em números desproporcionais, na extremidade mais desfavorecida diante dos outros grupos raciais e étnicos. Requer, a fim de garantir um patamar mínimo de igualdade de oportunidades para todos, que, além da igualdade dos direitos de ir e vir, de livre expressão e de voto, sejam incluídos diversas outras variáveis, como o acesso à universidade e aos serviços de saúde de qualidade, o acesso em pé de igualdade ao emprego, ao crédito financeiro, a uma expectativa de vida decente, ao direito a uma imagem adequada na mídia, etc.

Na sociedade democrática pós-industrial, essas outras variáveis tornam-se fundamentais, pois sustentam uma releitura do princípio de igualdade, não apenas sob a forma de igualdade em direitos, mas também de acordo com o conceito de igualdade de oportunidades

CONCLUSÃO

Neste trabalho que se desenvolveu em forma de denúncia, não se pretendeu colocar o negro em situação desfavorável, como merecedor de pena. Ao contrário, tentou-se apresentá-lo como um povo de muito valor e força em searas diversificadas da vida. Isto porque, ainda em pleno século XXI, em nossa sociedade, pretendem-se posicioná-lo numa posição inferior aos não-negros. Esta constatação é contrária ao propósito do conjunto de nossa Constituição, especialmente quando se tem em mira o ideal de Democracia.

Durante mais de 350 anos, sob o infame regime de escravidão, os negros tiveram suas forças físicas exauridas, o que os debilitou em face à busca de melhores condições de vida na sociedade pós-escravista. Trabalho, moradia, escola e acesso à saúde - condições mínimas necessárias para a manutenção da dignidade humana, aos negros eram e são dificultados.

A exploração humana, motivada pela altíssima lucratividade do tráfico negreiro praticado pelos europeus, deixou marcas indeléveis na população negra. Mesmo tendo decorrido longo tempo, essas feridas ainda não cicatrizaram a contento, fazendo com que, no Brasil, os negros se mobilizem em busca da plena cidadania.

E dever reconhecer que a raça negra foi de importância fundamental para a formação de nosso país. Também é difícil imaginar como seria o Brasil sem a participação desse povo. Diante do expressivo percentual da população que descende dos escravos, é natural admitir que a raça negra formou nosso povo. Registre-se que, além disso, os braços dos negros construíram nosso país: foram os negros que lutaram contra a natureza e transformaram o solo brasileiro; não houve plantio, edificações, estradas, casas de senhores, igrejas, hospitais e escolas sem o labor da raça negra.

Embora exista no seio de nossa sociedade o discurso que sustenta a ausência do al cruel do racismo, a segregação campeia em quase todos os cantos. Aqui a miscigenação deu opacidade à questão racial, resultando na falsa impressão de que vivemos fraternalmente em uma democracia racial. Racismo é crime inafiançável e imprescritível.

Conquanto formalmente não se admita entre nós qualquer forma de racismo, a convivência entre brancos e negros se dá em um ambiente de diferentes matizes, com desvantagem para os negros. Não se pode negar a realidade constatada em nosso cotidiano, onde os brancos estão associados ao melhor e os negros ao pior. Basta observar com agudeza

quem representa os papéis daquilo que é bom e belo nos vários espaços e campos de atividades.

Certamente se verifica que os galãs e estrelas de novelas são brancos, assim como as bonecas, as princesas e os arquétipos de ricos também o são. Aos negros são reservados os papéis de bandidos, pobres, empregadas domésticas, faxineiras, motoristas particulares, trabalhadores banais e ocupantes de cargos inferiores; aos brancos, as carreiras mais importantes, gratificantes ou lucrativas. Esse imaginário faz parte da cultura brasileira e revela uma opressão injusta e uma segregação dissimulada.

E preciso acabar com a noção de que os negros são sinônimos de criminalidade, samba, pagode, moda, religião (candomblé), faxineiras, serventes etc., contribuindo, no máximo, como incentivadores da preservação de sua cultura.

São necessárias iniciativas para frear e acabar com o racismo no Brasil, principalmente vindas da escola, dos meios de comunicação e da educação em geral. O papel da escola é fundamental importância no combate ao racismo. Cita-se aqui as ações afirmativas como instrumento de implementação do princípio da igualdade ao povo negro.

A Carta Magna de 1988 anunciou no seu artigo primeiro os objetos supremos da sua empreitada: estabelecer e consolidar um Estado Democrático de Direito, tendo como princípios altivos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Mesmo antes, no Preâmbulo, declara o firme compromisso de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A igualdade jurídica consiste no fato de se manter o mesmo conteúdo e o mesmo procedimento da norma, inclusive na hipótese de substituição das pessoas que a ela se submetem, mantidas as mesmas circunstâncias. Sendo a lei geral, abstrata e impessoal, bastam o fato e a subsunção à norma para incidir sobre todos igualmente.

Decorre do exposto acima, naturalmente, que todos são iguais perante a lei, assertiva que o artigo 5º, da CF de 1988, registra e confirma. Erige-se, aí, um dos mais importantes princípios de uma nação democrática.

A máxima de Aristóteles ainda continua a orientar a doutrina e a jurisprudência sobre o conteúdo do princípio da igualdade: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. São muitas as dificuldades que se colocam em discussão para chegar a um consenso sobre o real significado da igualdade. Não obstante seja a igualdade o cerne de um Estado social, o direito fundamental que mais tem atraído a atenção de estudiosos de todas as áreas das ciências humanas, especialmente das ciências jurídicas e políticas, as controvérsias acerca de sua interpretação são numerosas.

O princípio tem evoluído e hoje ganha relevo o aspecto da igualdade material ou fática, em contraposição à igualdade meramente formal ou jurídica. Liga-se, por necessidade, a fatores ideológicos e a considerações de conteúdo axiológico.

Enfim, como consectário de um Estado social, o direito fundamental da igualdade deve efetivamente se direcionar para a igualdade real, pois a repartição de bens disponíveis é uma questão de justiça.

Para citar um dos muitos exemplos de cidadão negro de fibra e valor inquestionável: Martin Luther King Júnior, que foi grande porque traçou como limite de sua luta a paz mundial. Homens como ele não nascem a todo momento e poucas são as gerações que tiveram a sorte de ter presenciado em vida a luta de pessoa tão esclarecida e de tamanho grau de consciência política e humana.

A história de James Aggrey é realmente esplêndida. Evoca dimensões profundas do espírito, indispensáveis para o processo de realização humana: o sentimento de auto-estima, a capacidade de dar a volta por cima nas dificuldades quase insuperáveis, a criatividade diante de situações de opressão coletiva que ameaçam o horizonte da esperança.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*. 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Lex: Legislação Federal e Marginalização. São Paulo, 2003.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Ed. Revan: Rio de Janeiro, 1991.
- Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5227>. Acesso em: 06/06/06.
- Disponível em: <http://us2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5652>. Acesso em: 06/06/06.
- Disponível em:
http://www.eco.ufrj.br/semiosfera/anteriores/semiosfera45/conteudo_org_jdadesky.htm.
Acesso em: 19/16/06.